

## TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº5961, DE 2025

Autoriza a criação do Fundo de Crédito à Exportação (FCE), destinado a ampliar o acesso ao crédito, fortalecer a competitividade internacional do Brasil e apoiar operações de pré-embarque, pósembarque e modernização produtiva das empresas exportadoras, e altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 para adequar normas operacionais de garantia para operações de Seguro de Crédito à Exportação, e a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para autorizar a constituição de subsidiárias e controladas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Fundo de Crédito à Exportação – FCE, fundo contábil de natureza financeira, com o objetivo de assegurar recursos para exportadores de bens e serviços.

*Parágrafo único.* O apoio poderá consistir, inclusive, em:

- I – financiamento a capital de giro;
- II – aquisição de máquinas e equipamentos; e
- III – projetos de investimento.

**Art. 2º** Constituem recursos do FCE:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União;

III - recursos oriundos de juros, amortizações de financiamentos e reversão dos saldos anuais não aplicados, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União;

IV - recursos oriundos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, desde que consignados na Lei Orçamentária Anual da União; e

V - recursos de outras fontes.

**Art. 3º** O FCE será administrado por um Comitê Gestor, coordenado pelo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), cuja composição e competência serão estabelecidas em Regulamento.

**Art. 4º** Os recursos do FCE serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro.

§ 1º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FCE podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

**Art. 5º** O financiamento concedido com recursos do FCE terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

**Art. 6º** O FCE terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

*Parágrafo único.* O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou *financial technologies (fintechs)*, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FCE, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

**Art. 7º** O BNDES disponibilizará em seu sítio eletrônico o relatório anual de execução relativo às operações de financiamento com recursos do FCE.

*Parágrafo único.* O BNDES manterá atualizadas, em seu sítio eletrônico, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FCE, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 8º** Caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN), sem prejuízo de suas atribuições, aprovar resolução que estabeleça normas sobre os encargos financeiros, os prazos de financiamento e as comissões devidas pelo tomador de financiamento com recursos do FCE, a título de administração e risco das operações.

**Art. 9º** A União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), firmará contrato, sem licitação, com o BNDES.

**Art. 10** O disposto nesta Lei deve observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 11.** A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social.”

**Art. 12.** A Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 27. ....

VI - o risco comercial e o risco político e extraordinário em operações de crédito direto às microempresas, pequenas e médias empresas exportadoras, nos termos e nas condições definidos em estatuto.

§ 7º-A Na hipótese de garantia pelo fundo de que trata o caput, o pagamento de indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação – SCE utilizará, primeiro, o patrimônio do referido fundo e, quando este for insuficiente, deverá ser acessado o patrimônio do FGE.

§ 8º-A A divisão dos prêmios de seguro entre o FGE e o fundo de que trata o caput levará em conta a posição de risco assumida por cada um dos fundos, observadas a modalidade e a forma de subscrição.” (NR)

“Art. 28.....

§ 6º

VII - o percentual mínimo de participação da instituição administradora no patrimônio do fundo;

VIII - os casos em que será exigida a aquisição de cotas pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo;

IX - os modelos operacionais e os regimes aplicáveis ao compartilhamento, à incorporação ou à transferência de riscos; e

X - as formas operacionais de subscrição de risco.  
.....” (NR)

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.